EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TANABI, SP

Proc. n° 1000264-95.2023.8.26.0615

Recuperação Judicial de JN AUTO POSTO TANABI LTDA. E OUTRO

MARCELO GAZZI TADDEI, brasileiro, casado, Advogado e Professor Universitário, inscrito na OAB/SP sob o n. 156.895, com escritório à Av. Emilio Trevisan, 655, sala 812, Ed. Plaza Capital, na cidade de São José do Rio Preto, SP, endereço eletrônico mataddei@hotmail.com, nomeado no processo de Recuperação Judicial em epígrafe para a realização da AVALIAÇÃO PRÉVIA destinada a constatar as reais condições de funcionamento da empresa, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pelas Requerentes, em atendimento às r. decisões de fls. 154/159 e 174, considerando os documentos complementares juntados pelas Requerentes nas fls. 345/416 e 420/446, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos da Recomendação CNJ n° 57/2019 e art. 51-A da Lei n° 11.101/2005, apresentar o seu "LAUDO DE CONSTATAÇÃO E DE AVALIAÇÃO PRÉVIA" com as considerações e conclusões a seguir expostas.

Nestes termos.

R. Deferimento.

De São José do Rio Preto p/ Tanabi, SP, 03 de março de 2023.

MARCELO GAZZI TADDEI OAB/SP 156.895

Av. Emilio Trevisan, 655, Sala 812 Ed. Plaza Capital CEP 15084-067 São José do Rio Preto, SP email: mataddei@hotmail.com cel 17 99601-6636 www.taddeiventura.com.br

LAUDO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO PRÉVIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTES:

JN AUTO POSTO TANABI LTDA. CNPJ 11.958.569/0002-61 POSTO JN TREVO TANABI LTDA. CNPJ 09.593.412/0001-57

ÍNDICE

I.DA FINALIDADE DA ANÁLISE PRÉVIA E METODOLOGIA	03
II.DILIGÊNCIA INICIAL: ANÁLISE DAS INSTALAÇÕES DAS REQUERENTES	07
III.BREVE HISTÓRICO DAS REQUERENTES	10
IV.ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: ARTS. 48 E 51, LFR	12
IV.1. JN AUTO POSTO TANABI LTDA. CNPJ 11.958.569/0002-61	14
IV.1.1. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS SUBJETIVOS DO ART. 48 DA LFR	14
IV.1.2. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DO ART. 51 DA LFR	17
IV.2. POSTO JN TREVO TANABI LTDA. CNPJ 09.593.412/0001-57	32
IV.2.1. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS SUBJETIVOS DO ART. 48 DA LFR	32
IV.2.2. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DO ART. 51 DA LFR	35
V.COMPETÊNCIA PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ART. 3º, LFR	49
VI. LITISCONSÓRCIO ATIVO E A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL	50
VII. VALOR DA CAUSA: art. 51, §5°, LFR	53
VIII. CONCLUSÃO	54
ANEXO (FOTOS)	58

I. DA FINALIDADE DA ANÁLISE PRÉVIA E METODOLOGIA

A vigência da Lei n° 11.101/2005 (LFR) desde o seu surgimento permitiu o surgimento de inúmeros pontos controvertidos que exigiram a atuação do Poder Judiciário para adequar o instituto da recuperação judicial à finalidade legal. Nesse contexto ressalta-se a criação da avaliação prévia para a constatação da eventual inviabilidade patente do Requerente da recuperação judicial a fim de identificar *ab initio* os devedores que não possuem qualquer chance de êxito na recuperação, a fim de afastar os sacrifícios desnecessários dos credores e os respectivos prejuízos sociais.

Em consonância com a jurisprudência referente à avaliação prévia, para evitar o deferimento do processamento da recuperação judicial de empresas manifestamente inviáveis, inexistentes, desativadas e desprovidas de condições de obter os benefícios sociais previstos na Lei n. 11.101/2005, foi criada pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA em 22/10/2019 a Recomendação n° 57 para "os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial."

A Lei n° 14.112/2020 introduziu o art. 51-A na Lei n° 11.101/2005 para disciplinar expressamente a avaliação prévia, prevendo no *caput* que "Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial."

O deferimento do processamento da recuperação judicial exige o atendimento dos requisitos subjetivos constantes no art. 48 da LFR e também dos requisitos objetivos do seu art. 51. Ao tratar da análise dos requisitos constantes no art. 51, o precursor da avaliação prévia no país, Dr. Daniel Carnio Costa, assevera:

"É evidente que o juiz não pode exercer uma conduta meramente formal, fazendo apenas um *check list* da documentação apresentada pela devedora, mas deve analisar o seu conteúdo a fim de aferir a eventual e patente inviabilidade da empresa.

É certo que nesse momento inicial do processo, não é possível aferir se a empresa é realmente viável, até porque essa conclusão pode depender de diversos outros fatores que são, inclusive, externos à empresa, como as condições de mercado, a obtenção de novos investimentos etc.

É certo, também, que são os credores os maiores interessados na análise das condições da empresa, a fim de que tenham subsídios para analisar o plano de recuperação que será apresentado pela devedora.

Todavia, também é certo que a recuperação judicial é um instituto aplicável apenas para empresas viáveis, a fim de que a manutenção da atividade empresarial possa fazer gerar os benefícios sociais e econômicos que são decorrentes do exercício dessa atividade.

Se não é possível aferir a viabilidade da empresa nesse momento inicial, pode ser possível aferir-se, ao contrário, a sua evidente inviabilidade. Essa deve ser a preocupação do juiz nesse momento inicial.

É absolutamente inviável, por exemplo, uma empresa que já não tenha atividade por longo período, não tenha funcionários, não produza, não recolha tributos, não tenha mais sede, não tenha patrimônio sequer compatível com o desenvolvimento mínimo da atividade empresarial pretendida etc.

A documentação apresentada pela devedora pode revelar, de início, que se trata de uma situação como essas acima citadas, em que a empresa, por exemplo, não gera empregos e também não produz mais, estando inativa por longo período.

Não seria razoável que o juiz deferisse o processamento da recuperação judicial, blindando o patrimônio dessa empresa em relação aos seus credores, se já é possível concluir desde logo que não será possível a divisão equilibrada de ônus e que não serão obtidos os benéficos resultados sociais e econômicos decorrentes da atividade empresarial."

(COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos *In:* Aspectos polêmicos e atuais da lei de recuperação de empresas. MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga [Org]. D´Plácido: Belo Horizonte, MG. 2016. pp. 86/87).

Portanto, a presente perícia abrange a análise do atendimento aos requisitos subjetivos constantes no art. 48 da LFR, a análise material dos documentos previstos no art. 51 da LFR e a constatação *in locu* das instalações das Requerentes do pedido de recuperação judicial, a fim de verificar a existência de eventual inviabilidade patente das Devedoras que as impossibilitem de obter os benefícios decorrentes da concessão do deferimento do processamento da recuperação judicial, ressaltando-se, por oportuno, que a perícia <u>não objetiva atestar a viabilidade econômica da empresa</u> que, conforme visto acima, é impossível de se apurar nessa fase inicial do processo.

Nesse contexto, o art. 51-A, §5°, da Lei n° 11.101/2005 dispõe:

"§5°. A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor."

Em consonância com a Recomendação n. 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça e com o art. 51-A da Lei n° 11.101/2005, o R. Juízo determinou na r. decisão de fls. 154/159 a realização da avaliação prévia, ressaltando:

"Assim, mostra-se necessária a nomeação de Perito para realização da avaliação prévia, na forma do Art. 2º da Recomendação n.º 57 do CNJ, mormente 'para promover a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente e a análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial'.

A referida avaliação prévia também visa à análise da alegada situação de crise, possibilidade de recuperação e a eventual capacidade da empresa devedora de gerar os benefícios elencados no Art. 47 da LRF, assim como a constatação da (eventual) regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n.º11.101/2005 (Art. 4º, da Recomendação CNJ n.º 57)."

(Trecho da r. decisão de fls. 154/159)

Nesse contexto, para a elaboração do presente Laudo foram utilizados os documentos constantes nos autos, documentos encaminhados ao Perito e demais elementos pertinentes obtidos perante as Requerentes nas constatações realizadas em suas sedes no dia 14 de fevereiro de 2023 e requerimentos posteriores.

No desenvolvimento do presente Laudo, o Perito oferecerá a sua opinião técnica sobre a matéria objeto do processo, que resulta de convencimento obtido mediante a aplicação de princípios de investigação pericial, na extensão das viabilidades técnicas julgadas necessárias.

Os procedimentos técnicos científicos adotados tiveram como objetivo fundamental a elaboração de Laudo Pericial, trazendo à instância decisória os elementos de prova necessários a subsidiar a justa decisão do R. Juízo, abrangendo segundo a natureza e a complexidade da matéria, o exame, vistoria, investigação, avaliação e certificação.

II. DILIGÊNCIA INICIAL: ANÁLISE DAS INSTALAÇÕES DAS REQUERENTES

No dia 14 de fevereiro de 2023 foi realizada a visita pessoal do Perito aos estabelecimentos empresariais das Requerentes, localizados no Município de Tanabi, SP, no período da manhã, das 08h40m às 12h00.

Inicialmente o Perito esteve no estabelecimento da Requerente JN AUTO POSTO TANABI LTDA., localizado na Rodovia Euclides da Cunha, s/n, Km 487+218,04m, Zona Rural, no município de Tanabi, SP, ressaltando que a constatação *in locu* ocorreu no horário das 08h40m às 11h15m, conforme fotos anexas ao presente Laudo.

Na sequência o Perito esteve no estabelecimento da Requerente POSTO JN TREVO TANABI LTDA., localizado Rua João Covizzi, 10, Bairro Parque Industrial, no município de Tanabi, SP, ressaltando que a constatação *in locu* ocorreu no horário das 11h30m às 12h00m, conforme fotos anexas ao presente Laudo.

No estabelecimento do JN AUTO POSTO TANABI LTDA. foi realizada reunião entre o Perito e as Requerentes, na qual participou o sócio administrador das Requerentes, Sr. NILTON FLÁVIO CASTREQUINI FILHO, que explanou sobre as atividades desenvolvidas pela Requerente, seu nicho de mercado, o panorama atual do cenário em que se encontra e todas as instalações e setores dos estabelecimentos empresariais, ressaltando as dificuldades enfrentadas.



Reunião realizada no estabelecimento do JN AUTO POSTO TANABI LTDA em 14/02/2023

O Sr. NILTON FLÁVIO CASTREQUINI FILHO informou que as Requerentes integram a Rede JN de Postos, dedicando-se ao fornecimento de combustíveis, lubrificantes e produtos correlatos aos seus clientes, mediante atendimento diário de 24 horas, explorando a atividade econômica em imóveis alugados, encontrando-se os estabelecimentos equipados com tanques ecológicos.

De acordo com o Sr. NILTON, o JN AUTO POSTO TANABI LTDA., com atuação 100% rodoviária, apresenta a média de faturamento mensal de dez milhões de reais, tendo como principais clientes as Transportadoras MARTELI, TRANSPANORAMA e COMANDO DIESEL. Já o POSTO JN TREVO TANABI LTDA., com atuação 90% urbana, apresenta a média de faturamento mensal de um milhão e oitocentos mil reais, possuindo como principais clientes IRMÃOS TOGNATO e INDUSTRIA DE MÓVEIS BECHARA. Os principais fornecedores das Requerentes são a distribuidora PETROBRÁS, AGRICOPEL e LEME.

Foi esclarecido pelo Sr. NILTON que as Lojas de Conveniência existentes nos estabelecimentos são exploradas por pessoas jurídicas distintas que não integram a Rede

JN de Postos, cujas atividades concentram-se no fornecimento de combustíveis, lubrificantes e produtos relacionados. Na rodovia, a loja de conveniência é explorada pelo RESTAURANTE E LANCHONETE FLOR DE LÍS TANABI LTDA. - CNPJ 74.272.808/0001-64 e no trevo da cidade, pela CONVENIÊNCIA E LANCHONETE FLOR DE LÍS TANABI LTDA - CNPJ 40.180.307/0001-36).

O Sr. NILTON destacou que a crise decorreu dos investimentos realizados para expansão da Rede JN e abrupta queda do faturamento em razão da pandemia COVID-19 no ano de 2020, que causou a escassez de capital de giro e a correspondente busca de recursos financeiros perante as instituições financeiras, gerando o desequilíbrio e a respectiva quebra do caixa, ressaltando, também, a redução do prazo para compra de combustíveis perante a distribuidora.

As constatações realizadas demonstraram que os estabelecimentos empresariais visitados encontravam-se em plena atividade na referida data, verificandose a presença de trabalhadores na área administrativa e comercial, estando os estabelecimentos organizados para o desenvolvimento da atividade econômica e com clientes presentes nos pátios de abastecimento.

Conforme demonstram as fotos anexas, é possível identificar a área administrativa devidamente organizada, notando-se a presença de mobiliários, computadores e equipamentos em ambientes adequados para os fins previstos. Na área comercial constatou-se a presença de trabalhadores, equipamentos, mercadorias para venda e pátio de abastecimento devidamente estruturado e organizado, conforme demonstram as fotos apresentadas anexas.

Portanto, conclui-se que as visitas *n locu* realizadas nos estabelecimentos das Requerentes permitiram constatar que referidos estabelecimentos empresariais encontram-se organizados e em atividade, mostrando-se adequados para a exploração da

atividade econômica. Nesse sentido, sob o aspecto estrutural e de organização dos estabelecimentos empresariais, as constatações realizadas foram positivas.

III. BREVE HISTÓRICO DAS REQUERENTES

A Requerente JN AUTO POSTO TANABI LTDA. iniciou suas atividades no ano de 2010, encontrando-se sua sede instalada na Rodovia Euclides da Cunha, s/n, Km 487+218,04m, Zona Rural, no município de Tanabi, SP, tendo como objeto social o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente e comércio varejista de lubrificantes.

Por sua vez, a Requerente POSTO JN TREVO TANABI LTDA. iniciou suas atividades no ano de 2008, sendo que conforme Ficha Cadastral Completa da JUCESP anexa (DOCUMENTO 01), os atuais sócios ingressaram na sociedade empresária em janeiro de 2020, encontrando-se sua sede instalada na Rua João Covizzi, 10, Bairro Parque Industrial, no município de Tanabi, SP, tendo como objeto social o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente e comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP).

A Requerente JN AUTO POSTO TANABI LTDA. corresponde a uma Sociedade Limitada Unipessoal em razão da transformação automática do antigo tipo jurídico utilizado de EIRELI por determinação do art. 41 da Lei n° 14.195/2021, passando a ser denominada JN AUTO POSTO TANABI LTDA. Tem como único sócio o Sr. NILTON FLÁVIO CASTREQUINI FILHO.

A Requerente POSTO JN TREVO TANABI LTDA. é constituída atualmente por apenas dois sócios, o Sr. NILTON FLÁVIO CASTREQUINI FILHO e a sociedade empresária JN AUTO POSTO TANABI LTDA., que corresponde a outra Requerente do presente pedido de recuperação judicial. O Sr. NILTON FLÁVIO CASTREQUINI FILHO atua como sócio administrador nas duas Requerentes.

A inicial descreve as Requerentes como integrantes da Rede JN, que atua no ramo de posto de combustíveis e produtos correlatos, oferecendo além de combustíveis e lubrificantes duas lojas de conveniência completas com excelência reconhecida em produtos e serviços, além de contar com uma transportadora exclusiva de combustível. Nesse ponto, cumpre esclarecer que as lojas de conveniência, embora se encontrem instaladas na área junto aos postos das Requerentes e se mostrem relevantes para o incremento da atividade das Devedoras, não são por elas exploradas, pertencendo a pessoas jurídicas distintas, que de acordo com o Sr. NILTON FLAVIO CASTREQUINI FILHO não integram a Rede JN de Postos.

Conforme exposto na inicial, a crise que motivou o pedido de recuperação judicial decorre dos investimentos realizados para o crescimento da Rede JN e da queda abrupta dos faturamentos em decorrência dos efeitos da pandemia COVID-19. Nesse cenário, as Requerentes enfrentaram dificuldades para o cumprimento das obrigações assumidas perante as instituições financeiras, sendo que a queda do faturamento causou a quebra de caixa e a necessidade de repactuações perante o setor financeiro, causando o desequilíbrio das contas e escassez de capital de giro necessário à exploração da atividade.

De acordo com a inicial, a recuperação judicial permitirá a reorganização do passivo das Requerentes e a retomada da estabilidade para permitir o esperado crescimento econômico, com foco na busca de resultados positivos na exploração da atividade por meio de uma operação baseada nas premissas de comprar bem, administrar bem, vender bem e agregar valor com lojas e sub produtos.

IV. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: ARTS. 48 E 51, LFR

De acordo com o art. 48 da Lei n° 11.101/2005 (LFR), pode requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (art. 158, LFR);
- b) não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- c) não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano de recuperação judicial especial previsto para a ME e EPP;
- d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LFR.

Cumpre ressaltar que o art. 198, LFR prevê que os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação da Lei n° 11.101/2005, ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos da nova lei falimentar. No presente caso, ressalta-se que as Requerentes não estão proibidas por lei específica de requerer recuperação judicial e não se enquadram nas hipóteses de exclusão da aplicação da Lei n° 11.101/2005 previstas em seu art. 2°.

A Lei n° 11.101/2005 (LFR) determina em seu art. 51 que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja necessariamente instruída com certos elementos e documentos, sem os quais não se consideram atendidas as condições para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Trata-se de extensa lista, cujos itens não podem ser dispensados pelo juiz.

Nos termos do art. 51, da Lei n. 11.101/2005 (LFR), a inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruída necessariamente com:

- a) exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômica e financeira.
- b) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.
- c) relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.
- d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.
- e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.
- f) relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.
- g) extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.
- h) certidões de cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquele onde possui filial.

i) relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as trabalhistas, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

j) relatório detalhado do passivo fiscal

k) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3° do art. 49 desta Lei

No presente caso o pedido de recuperação judicial foi apresentado em litisconsórcio ativo (consolidação processual) pelas Requerentes JN AUTO POSTO TANABI EIRELI - CNPJ 11.958.569/0002-61 e POSTO JN TREVO TANABI LTDA. – CNPJ 09.593.412/0001-57, integrantes da Rede JN de Postos.

Nesse contexto, a análise do atendimento aos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n° 11.101/2005 foi realizada de forma individualizada, para cada uma das Requerentes, sendo os resultados da análise apresentados também de forma individualizada, conforme se verifica na sequência em relação a cada uma das Requerentes.

IV.1. JN AUTO POSTO TANABI LTDA. CNPJ 11.958.569/0002-61

IV.1.1. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS SUBJETIVOS DO ART. 48 DA LFR

a) Exercício regular da atividade econômica por mais de 2 anos: ATENDIDO

Conforme Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo de fls. 78/79, a Requerente JN AUTO POSTO TANABI LTDA. iniciou suas atividades em 04 de

março de 2010, encontrando-se sua sede instalada na Rodovia Euclides da Cunha, s/n, Km 487+218,04m, Zona Rural, no município de Tanabi, SP.

De acordo com referida Certidão, a Requerente foi transformada do tipo jurídico empresarial EIRELI automaticamente para sociedade empresária da espécie SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL pelo art. 41 da Lei n° 14.195/2021, alterando-se o seu nome empresarial para JN AUTO POSTO TANABI LTDA., que corresponde ao nome empresarial que deve ser adotado no desenvolvimento da atividade econômica.

Conforme Ficha Cadastral Completa da JUCESP anexa (DOCUMENTO 01), a Requerente desenvolve a atividade econômica em único estabelecimento, correspondente à sede localizada na Rodovia Euclides da Cunha, s/n, Km 487+218,04m, Zona Rural, no município de Tanabi, SP, tendo como objeto social descrito o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente e comércio varejista de lubrificantes.

O exercício regular da atividade há mais de 2 anos encontra-se devidamente comprovado pela Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada nas fls. 78/79. Portanto, encontrando-se em atividade há mais de 02 (dois) anos, a Requerente preenche referido requisito legal.

b) Não ser falido, e se o foi, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes: ATENDIDO

Conforme indicado na inicial, a Requerente não é ou foi falida. Referido fato encontra-se devidamente comprovado pela Certidão específica acostada nas fls. 50.

Nos documentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo, constantes nas fls. 78/79, também não se identificou qualquer anotação de falência da Requerente, de forma que referido requisito legal encontra-se atendido.

c) Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial: ATENDIDO

Conforme indicado na inicial, a Requerente não obteve recuperação judicial anteriormente. Referido fato encontra-se devidamente comprovado pela Certidão específica acostada nas fls. 50.

Nos documentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo, constantes nas fls. 78/79, também não se identificou qualquer anotação de concessão de recuperação judicial à Requerente, encontrando-se referido requisito legal atendido.

d) Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de ME e EPP: **ATENDIDO**

Conforme indicado na inicial, a Requerente não obteve recuperação judicial anteriormente. Referido fato encontra-se devidamente comprovado pela Certidão específica acostada nas fls. 50.

Nos documentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo, constantes nas fls. 78/79, também não se identificou qualquer anotação de concessão de recuperação judicial à Requerente, encontrando-se referido requisito legal atendido.

e) Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei: **ATENDIDO**

Na inicial a Requerente informa que nunca foi condenada ou teve como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei n° 11.101/2005, sendo que nas fls. 54 consta a certidão negativa de distribuições criminais da Requerente e nas fls. 56 do seu sócio administrador NILTON FLÁVIO CASTREQUINI FILHO.

Também constam nas fls. 58 e 60 declarações da Requerente JN AUTO POSTO TANABI EIRELI e do seu sócio administrador NILTON FLÁVIO CASTREQUINI FILHO, firmadas em 31 de janeiro de 2023, afirmando que jamais foram condenados pelos crimes previstos na Lei n° 11.101/2005.

Conforme se verifica nas certidões negativas de fls. 54 e 56, emitidas em 01 de fevereiro de 2023, não constam condenações da Requerente JN AUTO POSTO TANABI EIRELI e do sócio administrador NILTON FLÁVIO CASTREQUINI FILHO por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005, de forma que referido requisito legal encontra-se atendido.

IV.1.2. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DO ART. 51 DA LFR

a) Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômica e financeira: **ATENDIDO**

Referido requisito encontra-se atendido mediante a descrição constante nas fls. 02/09 da inicial, complementado pelas demonstrações contábeis juntadas nas fls. 355/362, 369/380 e 420/431, que demonstram a evolução patrimonial e de resultados da Requerente, bem como o passivo existente.

De acordo com a inicial, a rede JN atua no segmento de combustíveis há quase 10 anos, com excelência reconhecida em produtos e serviços, contando com uma transportadora exclusiva de combustível, que opera em suas unidades para garantir a procedência e a confiança na qualidade dos produtos.

Objetivando a expansão das atividades e a manutenção do giro empresarial e financeiro, a rede JN contraiu recursos perante as instituições financeiras. Com o surgimento da pandemia COVID-19 e os notórios efeitos do isolamento social, a rede sofreu uma queda drástica em seu faturamento no ano de 2020, visto que embora a distribuição e a comercialização de combustíveis estivessem enquadradas como serviço essencial pela Lei nº 13.979/2020, durante a pandemia os postos permaneceram abertos, mas, não haviam consumidores.

A rede JN enfrentou escassez de capital de giro, tornando-a dependente de capital de terceiros, o que prejudicou as margens operacionais, visto que os investimentos foram milionários e a escassez do capital de giro constituiu um dos principais fatores da crise empresarial. A constante necessidade de cobrir a conta dos juros ocasionou a quebra de caixa, destacando-se na inicial a configuração do "efeito tesoura", que corresponde a "perda de receita devido a uma desaceleração na demanda somada ao aumento nos gastos com a operação ou juros, causando um descompasso entre dois indicadores financeiros cruciais: o Capital de Giro (CDG) e a Necessidade de Capital de Giro (NCG)".

O alto grau de endividamento da rede JN, aliado à queda do faturamento decorrente da pandemia no ano de 2020 ocasionou a crise econômica, passando de uma fase certa e sólida ao caos financeiro que obrigou a contratação de empréstimos com bancos. O efeito progressivo dos juros fez com que o caixa travasse, causando os atrasos nos pagamentos das dívidas bancárias, reparcelamentos, retenções de recebimentos de clientes pelos bancos, de forma que a Rede JN não conseguia saldar suas dívidas com fornecedores e com as instituições financeiras.

Para viabilizar os grandes investimentos destinados ao fomento da expansão do negócio a rede contraiu empréstimos bancários para capital de giro, sendo que o cenário pandêmico motivou a repactuação, concentrando o passivo da rede no endividamento bancário.

Além da quebra de caixa pelo capital de giro, destaca-se na inicial como outro fator influenciador da crise a dependência de um fornecedor, decorrente da celebração de contrato para "bandeira" específica, pelo qual a marca da distribuidora fornecedora do combustível concede um bônus financeiro desde que o posto revendedor adquira elevada quantia de combustível, perdendo, contudo, o poder de "barganha" na aquisição dos combustíveis. De acordo com a inicial, a rede JN paga quase 7% a mais no preço do combustível que seus concorrentes, mas, não pode vender mais caro porque não encontraria interessados.

Nesse contexto, diante das razões descritas para crise econômica-financeira, a rede JN destaca que não houve outra solução que não fosse a apresentação do pedido de recuperação judicial como medida destinada à superação da crise e reerguimento empresarial.

b) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito: **ATENDIDO**

Os documentos contábeis previstos no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005 não foram juntados com a inicial, destacando-se que nas fls. 17 foi requerida, em razão da urgência e relevância do pedido de recuperação judicial, bem como do volume de documentos que precisam ser conciliados, a concessão do prazo de 10 dias para juntada dos documentos contábeis de 2022 e o especialmente levantado para o pedido.

Referidos documentos foram juntados de forma complementar nas fls. 355/362, 369/380, 386, 391 e 420/431, ressaltando-se que eventuais divergências em relação aos valores constantes na contabilidade e na relação de credores apresentada pela Requerente serão apuradas na fase da verificação e habilitação de créditos em caso de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, hipótese em que o R. Juízo deve determinar a apresentação pela Requerente dos livros *Diário* e *Razão* escriturados nos termos da legislação vigente e referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

A análise dos dados constantes nos documentos contábeis apresentados pela Requerente, referentes aos três últimos exercícios sociais e até fevereiro de 2023, permite a identificação dos seguintes elementos:

A) Evolução patrimonial do <u>JN Auto Posto Tanabi Ltda</u>., de 2020 até fevereiro de 2023.

****	2020	2021	2022	2023
Patrimônio Líquido	(13)	10	(22.992)	(24.887)

(em milhares de reais)

B) Evolução do Ativo Imobilizado da Requerente de 2020 até fevereiro de 2023

****	2020	2021	2022	2023
Ativo Imobilizado	4.508	4.489	4.531	4.359

(em milhares de reais)

C) Percepção de lucros ou prejuízos de 2020 até fevereiro de 2023

****	2020	2021	2022	2023	
Lucro Líquido	-	23	-	-	
Prejuízo Líquido	(163)	-	(23.002)	(1.895)	

(em milhares de reais)

D) Evolução do endividamento da Requerente de 2020 até fevereiro de 2023

***	2020	2021	2022	2023
Passivo Circulante	3.609	11.463	32.983	30.836
Passivo Não Circulante	10.578	9.004	5.957	7.419
TOTAL	14.187	20.467	38.940	38.255

(em milhares de reais)

E) Evolução da receita bruta de vendas da Requerente de 2020 até fevereiro de 2023

***	2020	2021	2022	2023
Receita Bruta de Vendas	16.225	77.105	125.526	16.733

(em milhares de reais)

F) Evolução dos dados contábeis da Requerente de 2020 até fevereiro de 2022.

PERÍODO	DISPONIBILIDADES	CLIENTES A RECEBER	ESTOQUES	OUTROS CRÉDITOS	IMOBILIZADO	CRÉDITOS TRIBUTÁRIO	ATIVO
2020	128	7.190	804	1.499	4.508	47	14.176
2021	89	11.989	1.238	2.601	4.489	71	20.477
2022	204	9.795	443	912	4.531	63	15.948
Fev/2023	4	7.552	517	874	4.359	63	13.369

(em milhares de reais)

PERÍODO	EMPRÉSTIMOS	OBRIGAÇÕES FORNECEDORES	OBRIGAÇÕES FISCAIS E TRIBUTÁRIAS	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PREVIDENCIÁRIAS	OUTRAS OBRIGAÇÕES	PASSIVO
2020	13.234	363	135	182	273	14.187
2021	13.558	6.520	210	179	-	20.467
2022	30.680	8.090	33	137	-	38.940
Fev/2023	30.320	7.625	33	277	-	38.255

(em milhares de reais)

PERÍODO	TOTAL LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020	(163)	(13)
2021	(140)	10
2022	(23.141)	(22.992)
Fev/ 2023	(25.036)	(24.887)

(em milhares de reais)

Considerando as demonstrações contábeis apresentadas pela Requerente, as análises realizadas demonstram a confirmação da atual crise econômica e financeira da Requerente. A análise dos dados constantes nos documentos contábeis apresentados pela Requerente demonstra o aumento do endividamento, sendo que o quadro superavitário na exploração da atividade econômica verificou-se apenas no ano de 2021, mostrando-se deficitário em 2020, 2022 e no atual exercício social.

Considerando os documentos apresentados de forma complementar nas fls. 355/362, 369/380, 386, 391 e 420/431, encontra-se atendido o requisito previsto no art. 51, II, da Lei n° 11.101/2005, lembrando que em caso de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, o R. Juízo deve determinar a apresentação pela Requerente dos livros *Diário* e *Razão* escriturados nos termos da legislação vigente e referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

c) Relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, natureza, classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente: ATENDIDO

O art. 51, III, da Lei n° 11.101/2005, exige a apresentação da relação nominal de <u>todos</u> os credores, inclusive aqueles não sujeitos à recuperação judicial. As relações de credores com as discriminações pertinentes encontram-se acostadas nas fls. 61/73, encontrando-se os credores da Requerente JN AUTO POSTO TANABI LTDA., divididos da seguinte forma:

CLASSE	VALOR EM R\$	FLS.
I - TRABALHISTA	-	-
II – GARANTIA REAL	-	-
III – QUIROGRAFÁRIO (Fornecedores)	11.125.259,40	63/65
III – QUIROGRAFÁRIO (Instituições Financeiras)	26.819.786,61	65/67
IV – ME e EPP	33.535,91	71/72
TOTAL DE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	37.978.581,92	

Considerando a ausência da indicação de créditos extraconcursais, o Perito solicitou diretamente à Requerente a apresentação da relação dos credores extraconcursais, sendo informado pela Requerente que inexistem referidos bens, conforme declaração assinada pelo sócio administrador juntada nas fls. 410.

Diante dos documentos constantes nas fls. 61/73 e 410, constata-se que o requisito legal sob análise foi atendido, ressaltando-se que as eventuais divergências em relação a valores, classificação e até mesmo existência de crédito serão apurados pelo Perito Contador mediante análise da escrituração e demais documentos contábeis da Devedora no procedimento de verificação e habilitação de créditos, em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial.

d) Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento: ATENDIDO

Nas fls. 75 a Requerente junta a relação integral dos empregados, contendo o nome completo, número do CPF, salário e função, não havendo a indicação de indenizações e outras parcelas a que têm direito. De acordo com o documento juntado, constata-se a existência de 28 (vinte e oito) trabalhadores.

Cumpre ressaltar que não houve a indicação de crédito da Classe I – Trabalhista à Requerente JN AUTO POSTO TANABI LTDA., sendo que nas fls. 152/153 a Requerente apresenta a relação das Ações Trabalhistas com as devidas especificações e valores pleiteados, juntando as certidões da E. Justiça do Trabalho nas fls. 397/400 e 405/406.

Diante da relação de trabalhadores acostada nas fls. 75, constata-se que referido requisito legal encontra-se atendido pela Requerente.

e) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores: ATENDIDO

Nas fls. 78/79 constata-se a juntada da Certidão Simplificada emitida em 27/01/2023 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, comprovando a regularidade da Requerente perante o Registro Público de Empresas.

Nas fls. 80/84 encontra-se acostado o ato constitutivo atualizado da Requerente, referente ao 1º Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social celebrado em 01 de setembro de 2021, que corresponde ao ato constitutivo atualizado da Requerente conforme Certidão Simplificada da JUCESP de fls. 78/79.

Nos termos da cláusula Quinta - Da Administração, do instrumento contratual de fls. 80/84, a administração da sociedade Requerente será exercida pelo seu único sócio NILTON FLÁVIO CASTREQUINI FILHO.

Além dos documentos descritos, segue anexa a Ficha Cadastral Completa da JUCESP da Requerente (DOCUMENTO 01).

Considerando os documentos juntados nas fls. 78/84, constata-se o atendimento do requisito legal sob análise.

f) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor: <u>ATENDIDO</u>

Nas fls. 96 verifica-se a juntada da relação dos bens particulares do sócio NILTON FLÁVIO CASTREQUINI FILHO mediante apresentação de declaração assinada, lembrando que o Sr. Nilton corresponde ao único sócio e administrador da Requerente JN AUTO POSTO TANABI LTDA.

Nesse contexto, considerando a Declaração de Bens apresentada pelo sócio administrador NILTON FLÁVIO CASTREQUINI FILHO nas fls. 96, constata-se o atendimento ao requisito legal previsto.

g) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras: <u>ATENDIDO</u>

Nas fls. 97/123 e 141, a Requerente junta os extratos bancários de contas bancárias. De acordo com a análise dos documentos juntados, verifica-se que os extratos apresentados referem-se às contas correntes perante o BANCO TOPÁZIO S.A., BANCO ABC BRASIL, BANCO DAYCOVAL, BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRA S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SICREDI, BANCO SOFISA, SICOOB, BANCO BRADESCO S.A. encontrando-se atualizados até fevereiro de 2023, de forma que os documentos juntados atendem ao referido requisito legal.

h) Certidões de cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquele onde possui filial: <u>ATENDIDO</u>

Nas fls. 144 constata-se a juntada de certidão negativa do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tanabi, emitida em 02 de fevereiro de 2023.

A análise dos documentos emitidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo permite a identificação da exploração da atividade econômica em um único estabelecimento empresarial, localizado no município de Tanabi, SP.

Conforme se verifica pela referida Certidão, <u>não constam</u> protestos contra a Requerente, lembrando que a existência de protestos não constitui óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial, já que a lei não exige a apresentação de certidão negativa de protesto, mas, apenas a apresentação das certidões de protesto

para conhecimento do MM Juiz, credores e demais interessados sobre a existência de protestos realizados em face da Requerente.

Nesse contexto, a apresentação da certidão negativa do cartório de protesto nas fls. 144 atende o requisito legal sob análise.

i) Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as trabalhistas, com a estimativa dos respectivos valores demandados: ATENDIDO

As ações judiciais que envolvem a Requerente encontram-se relacionadas com as devidas especificações nas fls. 150/153. Destaca-se que nas fls. 150/151 constam as ações de natureza cível nos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, encontrando-se as reclamações trabalhistas relacionadas nas fls. 152/153.

Em complemento a relação apresentada, atendendo ao pedido do Perito, a Requerente apresentou a certidão cível nas fls. 393/394 e as trabalhistas nas fls. 397/400 e 405/406.

Cumpre ressaltar que nos termos do art. 6°, §6°, da Lei n° 11.101/2005, havendo a distribuição de ações contra a Requerente no curso da recuperação judicial, caso eventualmente deferido o seu processamento, deve ocorrer a correspondente comunicação ao juízo recuperacional pela devedora imediatamente após a citação.

Diante dos documentos juntados nas fls. 150/153, 393/394 e 397/400, encontra-se o requisito sob análise atendido pela Requerente.

j) Relatório detalhado do passivo fiscal: ATENDIDO

Não houve a apresentação de relatório detalhado do passivo fiscal pela Requerente, visto que informou nas fls. 18 a inexistência de passivo de natureza tributária.

Considerando que a inexistência do passivo tributário decorre de informação constante na inicial, em atendimento à solicitação apresentada pelo Perito, a Requerente apresentou nas fls. 410 declaração afirmando expressamente a ausência de passivos fiscais e créditos extraconcursais e juntou nas fls. 412/412 relatório de situação fiscal emitido pelo Ministério da Economia, encontrando-se, assim, atendido referido requisito legal.

k) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3° do art. 49 desta Lei: ATENDIDO

Não houve com a inicial a apresentação da relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos os não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores previstos no art. 49, §3° da Lei n° 11.101/2005.

Nesse sentido, nas fls. 410 a Requerente apresentou declaração assinada pelo sócio administrador afirmando que não existem créditos extraconcursais.

Em atendimento à solicitação do Perito, a relação de bens integrantes do ativo não circulante foi juntada de forma complementar pela Requerente nas fls. 442/443, de forma que referido requisito legal encontra-se atendido.

	JN AUTO POSTO TAN	ABI LTDA.		
Lei n° 11.101/2005	Documento	Cumprimento	Fls.	Observação
Art.48, caput	Exercício regular da atividade há mais de 2 anos	SIM	78/79	
Art. 48, I	Não ser falido, e se o foi, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	SIM	50	
Art. 48, II	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial	SIM	50 78/79	
Art. 48, III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de ME e EPP	SIM	50 78/79	
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei	SIM	54 e 56 58 e 60	
51, I	exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômica e financeira	SIM	02/09 Documentos contábeis apresentadas de forma complementar pela Requerente nas fls. 355/362 e 369/380	
51, II	demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	SIM	Documentos contábeis apresentadas de forma complementar pela Requerente nas fls. 355/362, 369/380, 386, 391 e 420/431	Atendido de forma complementar mediante apresentação dos documentos nas fls. 355/362, 369/380, 386, 391 e 420/431
51, III	relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	SIM	61/73 Declaração complementar referente à inexistência de créditos extraconcursais nas fls. 410.	Atendido de forma complementar mediante apresentação de declaração nas fls. 410.

51, IV	a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	SIM	75	
51, V	certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	SIM	78/79 80/84	
51, VI	relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	SIM	96	
51, VII	extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	SIM	97/123 e 141	
51, VIII	certidões de cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquele onde possui filial.	SIM	144	
51, IX	relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as trabalhistas, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	SIM	150/153 397/400 405/406 393/394 397/400 e 405/406	
51,X	relatório detalhado do passivo fiscal	SIM	18 Declaração da Requerente referente à ausência de passivo fiscal nas fls. 410 e relatório de situação cadastral nas fls. fiscais de fls. 412/413.	Atendido de forma complementar mediante apresentação dos documentos nas fls. 410 e 412/413.
51, XI	relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3° do art. 49 desta Lei	SIM	Documentos apresentadas de forma complementar pela Requerente nas fls. 410 e 442/443.	Atendido de forma complementar mediante apresentação dos documentos nas fls.410 e 442/443

IV.2. POSTO JN TREVO TANABI LTDA. CNPJ 09.593.412/0001-57

IV.2.1. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS SUBJETIVOS DO ART. 48 DA LFR

a) Exercício regular da atividade econômica por mais de 2 anos: ATENDIDO

Conforme Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo de fls. 85/86, a Requerente POSTO JN TREVO TANABI LTDA. iniciou suas atividades em 29 de janeiro de 2008, encontrando-se sua sede instalada na Rua João Covizzi, 10, Bairro Parque Industrial, no município de Tanabi, SP.

Conforme Ficha Cadastral Completa da JUCESP anexa (DOCUMENTO 02), os atuais sócios ingressaram na sociedade empresária em janeiro de 2020, a Requerente desenvolve a atividade econômica em único estabelecimento, correspondente à sede localizada na Rua João Covizzi, 10, Bairro Parque Industrial, no município de Tanabi, SP, tendo como objeto social descrito o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente e comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP).

O exercício regular da atividade há mais de 2 anos encontra-se devidamente comprovado pela Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada nas fls. 85/86. Portanto, encontrando-se em atividade há mais de 02 (dois) anos, a Requerente preenche referido requisito legal.

b) Não ser falido, e se o foi, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes: <u>ATENDIDO</u>

Conforme indicado na inicial, a Requerente não é ou foi falida. Referido fato encontra-se devidamente comprovado pelas Certidão específica acostada nas fls. 51.

Nos documentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo, constantes nas fls. 85/86, também não se identificou qualquer anotação de falência da Requerente POSTO JN TREVO TANABI LTDA., de forma que referido requisito legal encontra-se atendido.

c) Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial: ATENDIDO

Conforme indicado na inicial, a Requerente não obteve recuperação judicial anteriormente. Referido fato encontra-se devidamente comprovado pela Certidão específica acostada nas fls. 51.

Nos documentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo, constantes nas fls. 85/86, também não se identificou qualquer anotação de concessão de recuperação judicial à Requerente POSTO JN TREVO TANABI LTDA., encontrando-se referido requisito legal atendido.

d) Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de ME e EPP: <u>ATENDIDO</u>

Conforme indicado na inicial, a Requerente não obteve recuperação judicial anteriormente. Referido fato encontra-se devidamente comprovado pela Certidão específica acostada nas fls. 51.

Nos documentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo, constantes nas fls. 85/86, também não se identificou qualquer anotação de concessão de recuperação judicial à Requerente POSTO JN TREVO TANABI LTDA., encontrando-se referido requisito legal atendido.

e) Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei: <u>ATENDIDO</u>

Na inicial a Requerente informa que nunca foi condenada ou teve como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei n° 11.101/2005, sendo que nas fls. 54 consta a certidão negativa de distribuições criminais da sócia JN AUTO POSTO TANABI LTDA., nas fls. 55 da Requerente POSTO JN TREVO TANABI LTDA.e nas fls. 56 do seu sócio administrador NILTON FLÁVIO CASTREQUINI FILHO.

Também constam nas fls. 58/60 declarações da sócia JN AUTO POSTO TANABI LTDA., da Requerente POSTO JN TREVO TANABI LTDA. e do seu sócio administrador NILTON FLÁVIO CASTREQUINI FILHO, firmadas em 31 de janeiro de 2023, afirmando que jamais foram condenados pelos crimes previstos na Lei n° 11.101/2005.

Conforme se verifica nas certidões negativas de fls. 53/56, emitidas em 01 de fevereiro de 2023, não constam condenações da Requerente POSTO JN TREVO TANABI LTDA., da sócia JN AUTO POSTO TANABI LTDA. e do sócio administrador NILTON FLÁVIO CASTREQUINI FILHO por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005, de forma que referido requisito legal encontra-se atendido.

III.2.2. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DO ART. 51 DA LFR

a) Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômica e financeira: <u>ATENDIDO</u>

Referido requisito encontra-se atendido mediante a descrição constante nas fls. 02/09 da inicial, complementado pelas demonstrações contábeis juntadas nas fls. 346/354, 363/368 e 432/441 que demonstram a evolução patrimonial e de resultados da Requerente, bem como o passivo existente.

De acordo com a inicial, a rede JN atua no segmento de combustíveis há quase 10 anos, com excelência reconhecida em produtos e serviços, contando com uma transportadora exclusiva de combustível, que opera em suas unidades para garantir a procedência e a confiança na qualidade dos produtos.

Objetivando a expansão das atividades e a manutenção do giro empresarial e financeiro, a rede JN contraiu recursos perante as instituições financeiras. Com o surgimento da pandemia COVID-19 e os notórios efeitos do isolamento social, a rede sofreu uma queda drástica em seu faturamento no ano de 2020, visto que embora a distribuição e a comercialização de combustíveis estivessem enquadradas como serviço essencial pela Lei nº 13.979/2020, durante a pandemia os postos permaneceram abertos, mas, não haviam consumidores.

A rede JN enfrentou escassez de capital de giro, tornando-a dependente de capital de terceiros, o que prejudicou as margens operacionais, visto que os investimentos foram milionários e a escassez do capital de giro constituiu um dos principais fatores da crise empresarial. A constante necessidade de cobrir a conta dos juros ocasionou a quebra de caixa, destacando-se na inicial a configuração do "efeito tesoura", que corresponde a "perda

de receita devido a uma desaceleração na demanda somada ao aumento nos gastos com a operação ou juros, causando um descompasso entre dois indicadores financeiros cruciais: o Capital de Giro (CDG) e a Necessidade de Capital de Giro (NCG)".

O alto grau de endividamento da rede JN, aliado à queda do faturamento decorrente da pandemia no ano de 2020 ocasionou a crise econômica, passando de uma fase certa e sólida ao caos financeiro que obrigou a contratação de empréstimos com bancos. O efeito progressivo dos juros fez com que o caixa travasse, causando os atrasos nos pagamentos das dívidas bancárias, reparcelamentos, retenções de recebimentos de clientes pelos bancos, de forma que a Rede JN não conseguia saldar suas dívidas com fornecedores e com as instituições financeiras.

Para viabilizar os grandes investimentos destinados ao fomento da expansão do negócio a rede contraiu empréstimos bancários para capital de giro, sendo que o cenário pandêmico motivou a repactuação, concentrando o passivo da rede no endividamento bancário.

Além da quebra de caixa pelo capital de giro, destaca-se na inicial como outro fator influenciador da crise a dependência de um fornecedor, decorrente da celebração de contrato para "bandeira" específica, pelo qual a marca da distribuidora fornecedora do combustível concede um bônus financeiro desde que o posto revendedor adquira elevada quantia de combustível, perdendo, contudo, o poder de "barganha" na aquisição dos combustíveis. De acordo com a inicial, a rede JN paga quase 7% a mais no preço do combustível que seus concorrentes, mas, não pode vender mais caro porque não encontraria interessados.

Nesse contexto, diante das razões descritas para a crise econômica e financeira, a rede JN destaca que não houve outra solução que não fosse a apresentação do pedido de

recuperação judicial como medida destinada à superação da crise e reerguimento empresarial.

b) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito: ATENDIDO

Os documentos contábeis previstos no art. 51, II, da Lei n° 11.101/2005 não foram juntados com a inicial, destacando-se que nas fls. 17 foi requerida, em razão da urgência e relevância do pedido de recuperação judicial, bem como do volume de documentos que precisam ser conciliados, a concessão do prazo de 10 dias para juntada dos documentos contábeis de 2022 e o especialmente levantado para o pedido.

Referidos documentos foram juntados de forma complementar nas fls. 346/354, 363/368, 387, 391 e 432/441, ressaltando-se que eventuais divergências em relação aos valores constantes na contabilidade e na relação de credores apresentada pela Requerente serão apuradas na fase da verificação e habilitação de créditos em caso de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, hipótese em que o R. Juízo deve determinar a apresentação pela Requerente dos livros *Diário* e *Razão* escriturados nos termos da legislação vigente e referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

A análise dos dados constantes nos documentos contábeis apresentados pela Requerente, referentes aos três últimos exercícios sociais e até janeiro de 2023, permite a identificação dos seguintes elementos:

A) Evolução patrimonial do <u>Posto JN Trevo Tanabi Ltda</u>., de 2020 até fevereiro de 2023.

****	2020	2021	2022	2023
Patrimônio Líquido	565	133	(2.370)	(3.575)

(em milhares de reais)

B) Evolução do Ativo Imobilizado da Requerente de 2020 até fevereiro de 2023

****	2020	2021	2022	2023
Ativo Imobilizado	437	407	374	368

(em milhares de reais)

C) Percepção de lucros ou prejuízos de 2020 até fevereiro de 2023

****	2020	2021 2022		2023	
Lucro Líquido	-	-	-	-	
Prejuízo Líquido	43	432	2.508	1.214	

(em milhares de reais)

D) Evolução do endividamento da Requerente de 2020 até fevereiro de 2023

****	2020	2021	2022	2023
Passivo Circulante	3.003	6.918	4.883	5.318
Passivo Não Circulante	4.586	2.181	2.130	2.839
TOTAL	7.589	9.099	7.013	8.157

(em milhares de reais)

E) Evolução da receita bruta de vendas da Requerente de 2020 até fevereiro de 2023

****	2020	2021	2022	2023
Receita Bruta de Vendas	16.225	20.776	21.703	4.020

(em milhares de reais)

F) Evolução dos dados contábeis da Requerente de 2020 até fevereiro de 2022.

PERÍODO	DISPONIBILIDADES	CLIENTES A RECEBER	ESTOQUES	OUTROS CRÉDITOS	IMOBILIZADO INVESTIMENTOS	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	ATIVO
2020	179	3.128	496	3.900	437	14	8.154
2021	107	6.068	1.080	1.551	407	19	9.232
2022	(95)	1.493	330	476	379	2.060	4.638
Fev/2023	(264)	1.361	211	1.004	368	1.891	4.571

(em milhares de reais)

PERÍODO	EMPRÉSTIMOS	OBRIGAÇÕES FORNECEDORES	OBRIGAÇÕES FISCAIS E TRIBUTÁRIAS	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PREVIDENCIÁRIAS	OUTRAS OBRIGAÇÕES	PASSIVO
2020	5.650	88	181	158	1.512	7.589
2021	6.293	46	197	156	2.407	9.099
2022	4.915	1.293	215	62	528	7.013
Fev/2023	6.346	1.472	193	74	72	8.157

(em milhares de reais)

PERÍODO	TOTAL LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020	(86)	565
2021	(518)	133
2022	(3.027)	(2.375)
Fev/ 2023	(4.241)	(3.590)

(em milhares de reais)

Considerando as demonstrações contábeis apresentadas pela Requerente, as análises realizadas demonstram a confirmação da atual crise econômica e financeira da Requerente. A análise dos dados constantes nos documentos contábeis apresentados pela Requerente demonstra o aumento do endividamento, identificando-se quadro deficitário na exploração da atividade econômica nos anos de 2020, 2021, 2022 e no atual exercício social.

Diante dos documentos apresentados de forma complementar nas fls. 346/354, 363/368, 387, 391 e 432/441 encontra-se atendido o requisito previsto no art. 51, II, da Lei n° 11.101/2005, lembrando que em caso de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, o R. Juízo deve determinar a apresentação pela Requerente dos livros *Diário* e *Razão* escriturados nos termos da legislação vigente e

referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

c) Relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, natureza, classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente: ATENDIDO

O art. 51, III, da Lei n° 11.101/2005, exige a apresentação da relação nominal de <u>todos</u> os credores, inclusive aqueles não sujeitos à recuperação judicial. As relações de credores com as discriminações pertinentes encontram-se acostadas nas fls. 61/73, encontrando-se os credores da Requerente POSTO JN TREVO TANABI LTDA. divididos da seguinte forma:

CLASSE	VALOR EM R\$	FLS.
I - TRABALHISTA	34.393,03	62
II – GARANTIA REAL	-	-
III – QUIROGRAFÁRIO (Fornecedores)	1.781.143,19	68/69
III – QUIROGRAFÁRIO (Instituições Financeiras)	5.254.048,43	69/70
IV – ME e EPP	9.975,47	73
TOTAL DE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	7.079.560,12	

Considerando a ausência da indicação de créditos extraconcursais, o Perito solicitou diretamente à Requerente a apresentação da relação dos credores extraconcursais, sendo informado pela Requerente que inexistem referidos bens, conforme declaração assinada pelo sócio administrador juntada nas fls. 410.

Diante dos documentos constantes nas fls. 61/73 e 410, constata-se que o requisito legal sob análise foi atendido, ressaltando-se que as eventuais divergências em

relação a valores, classificação e até mesmo existência de crédito serão apurados pelo Perito Contador mediante análise da escrituração e demais documentos contábeis da Devedora no procedimento de verificação e habilitação de créditos, em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial.

d) Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento: ATENDIDO

Nas fls. 76 a Requerente junta a relação integral dos empregados, contendo o nome completo, número do CPF, salário e função, não havendo a indicação de indenizações e outras parcelas a que têm direito. De acordo com o documento juntado, constata-se a existência de 22 (vinte e dois) trabalhadores.

Na relação de credores trabalhistas constante nas fls. 62, há a identificação de um trabalhador ativo da Requerente (LUIS RICARDO DE SOUZA BERTOLUCCI) com a indicação do valor referente às Ação Judicial proposta, sendo que nas fls. 152/153 consta a relação das Ações Trabalhistas com as devidas especificações e valores pleiteados, conforme discriminado abaixo:

CREDOR TRABALHISTA	VALOR CRÉDITO RELAÇÃO FLS. 62	VALOR DA AÇÃO RELAÇÃO FLS. 152/153
LUIS RICARDO DE SOUZA BERTOLUCCI	5.000,00	185.149,84

Diante da relação de trabalhadores acostada nas fls. 76, complementada pelos documentos juntados nas fls. 62 e 152/153, bem como pelas Certidões da E. Justiça do Trabalho juntadas nas fls. 396 e 401/404, constata-se que referido requisito legal encontra-se atendido pela Requerente.

e) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores: ATENDIDO

Nas fls. 85/86 constata-se a juntada da Certidão Simplificada emitida em 27/01/2023 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, comprovando a regularidade da Requerente perante o Registro Público de Empresas.

Nas fls. 87/94 encontra-se acostado o ato constitutivo atualizado da Requerente, referente ao 4º Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social celebrado em 24 de fevereiro de 2022, que corresponde ao ato constitutivo atualizado da Requerente conforme Certidão Simplificada da JUCESP de fls. 85/86.

A Requerente é constituída pelos sócios NILTON FLÁVIO CASTREQUINI FILHO e JN AUTO POSTO TANABI LTDA., que corresponde a outra Requerente do presente pedido de recuperação judicial.

Nos termos da cláusula Sétima do instrumento contratual de fls. 87/94, a administração da Requerente POSTO JN TREVO TANABI LTDA. será exercida exclusivamente pelo sócio NILTON FLÁVIO CASTREQUINI FILHO.

Além dos documentos descritos, segue anexa a Ficha Cadastral Completa da JUCESP da Requerente POSTO JN TREVO TANABI LTDA. (DOCUMENTO 02).

Considerando os documentos juntados nas fls. 85/94, constata-se o atendimento do requisito legal sob análise.

f) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor: <u>ATENDIDO</u>

Nas fls. 96 verifica-se a juntada da relação dos bens particulares do sócio NILTON FLÁVIO CASTREQUINI FILHO, que corresponde ao sócio administrador da Requerente POSTO JN TREVO TANABI LTDA., lembrando que a outra sócia é a pessoa jurídica JN AUTO POSTO TANABI LTDA., que corresponde a outra Requerente do presente pedido de recuperação judicial.

Nesse contexto, considerando a Declaração de Bens apresentada pelo sócio administrador NILTON FLÁVIO CASTREQUINI FILHO nas fls. 96, constata-se o atendimento ao requisito legal previsto.

g) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras: ATENDIDO

Nas fls. 124/140 a Requerente junta os extratos bancários de contas bancárias. De acordo com a análise dos documentos juntados, verifica-se que os extratos apresentados referem-se às contas correntes perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DAYCOVAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SICOOB, SICREDI, BANCO TOPÁZIO S.A. e BANCO ABC BRASIL, encontrando-se atualizados até fevereiro de 2023, de forma que os documentos juntados atendem ao referido requisito legal.

h) Certidões de cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquele onde possui filial: **ATENDIDO**

Nas fls. 143 constata-se a juntada de certidão negativa do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tanabi, emitida em 02 de fevereiro de 2023.

A análise dos documentos emitidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo permite a identificação da exploração da atividade econômica em um único estabelecimento empresarial, localizado no município de Tanabi, SP.

Conforme se verifica pela referida Certidão, <u>não constam</u> protestos contra a Requerente, lembrando que a existência de protestos não constitui óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial, já que a lei não exige a apresentação de certidão negativa de protesto, mas, apenas a apresentação das certidões de protesto para conhecimento do MM Juiz, credores e demais interessados sobre a existência de protestos realizados em face da Requerente.

Nesse contexto, a apresentação da certidão negativa do cartório de protesto nas fls. 143 atende o requisito legal sob análise.

i) Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as trabalhistas, com a estimativa dos respectivos valores demandados: <u>ATENDIDO</u>

As ações judiciais que envolvem a Requerente encontram-se relacionadas com as devidas especificações nas fls. 150/153. Destaca-se que nas fls. 150/151 constam as ações de natureza cível nos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, encontrando-se as reclamações trabalhistas relacionadas nas fls. 152/153.

Em complemento a relação apresentada, atendendo ao pedido do Perito, a Requerente apresentou a certidão cível nas fls. 395 e as trabalhistas nas fls. 396 e 401/404.

Cumpre ressaltar que nos termos do art. 6°, §6°, da Lei n° 11.101/2005, havendo a distribuição de ações contra a Requerente no curso da recuperação judicial, caso eventualmente deferido o seu processamento, deve ocorrer a correspondente comunicação ao juízo recuperacional pela devedora imediatamente após a citação.

Diante dos documentos juntados nas fls. 150/153, 395/396 e 401/404, encontra-se o requisito sob análise atendido pela Requerente.

j) Relatório detalhado do passivo fiscal: ATENDIDO

Não houve a apresentação de relatório detalhado do passivo fiscal pela Requerente, visto que informou nas fls. 18 a inexistência de passivo de natureza tributária.

Considerando que a inexistência do passivo tributário decorre de informação constante na inicial, em atendimento à solicitação apresentada pelo Perito, a Requerente apresentou nas fls. 410 declaração afirmando expressamente a ausência de passivos fiscais e créditos extraconcursais, juntando nas fls. 414 Certidão Positiva com Efeitos de Nagativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e nas fls. 415/416 relatório de situação fiscal emitido pelo Ministério da Economia, encontrando-se referido requisito atendido pela Requerente.

k) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3° do art. 49 desta Lei: ATENDIDO

Não houve a apresentação da relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos os bens não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores previstos no art. 49, §3° da Lei n° 11.101/2005.

Nesse sentido, nas fls. 410 a Requerente apresentou declaração assinada pelo sócio administrador afirmando que não existem créditos extraconcursais.

Em atendimento à solicitação do Perito, a relação de bens integrantes do ativo não circulante foi juntada de forma complementar pela Requerente nas fls. 445/446, de forma que referido requisito legal encontra-se atendido.

POSTO JN TREVO TANABI LTDA.						
Lei n° 11.101/2005	Documento	Cumprimento	Fls.	Observação		
Art.48, caput	Exercício regular da atividade há mais de 2 anos	SIM	85/86			
Art. 48, I	Não ser falido, e se o foi, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	SIM	51			
Art. 48, II	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial	SIM	51 85/86			
Art. 48, III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de ME e EPP	SIM	51 85/86			
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei	SIM	54/56 58/60			
51, I	exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômica e financeira	SIM	02/09 Documentos contábeis			

			. 1	
			apresentadas	
			de forma	
			complementar	
			pela	
			Requerente	
			nas fls.	
			346/354 e	
			363/368	
51, II demonstraçõ	ées contábeis relativas aos 3	SIM	Documentos	Atendido de
	nos exercícios sociais e as		contábeis	forma
	specialmente para instruir o		apresentadas	complementar
	infeccionadas com estrita		de forma	mediante
	ia da legislação societária		complementar	apresentação
	ompostas obrigatoriamente		pela	dos
_	_			documentos
	patrimonial; demonstração		Requerente	
	acumulados; demonstração		nas fls.	Contábeis nas
	o desde o último exercício		346/354,	fls. 346/354,
	io gerencial de fluxo de caixa		363/368, 387,	363/368, 387,
	projeção; descrição das		391 e 432/441	391 e 432/441
sociedades de	grupo societário, de fato ou			
	de direito.			
51, III relação nomi	inal completa dos credores,	SIM	61/73	Atendido de
sujeitos ou i	não à recuperação judicial,		Declaração	forma
	les por obrigação de fazer ou		complementar	complementar
	indicação do endereço físico		referente à	mediante
	o de cada um, a natureza,		inexistência de	apresentação
	tabelecido nos arts. 83 e 84		créditos	de declaração
	valor atualizado do crédito,		extraconcursais	nas fls. 410.
	minação de sua origem, e o		nas fls. 410	1103 113. 410.
	ne dos vencimentos.		1103 113. 410	
Tegiii	ie dos vencimentos.			
51, IV a relação integ	gral dos amprogados, am qua	SIM	76	
	gral dos empregados, em que	SIIVI		
	espectivas funções, salários,		62	
_	e outras parcelas a que têm		152/153	
	o correspondente mês de			
	e a discriminação dos valores			
	entes de pagamento.			
	regularidade do devedor no	SIM	85/86	
I =	úblico de Empresas (Junta		87/94	
Comercial), at	o constitutivo atualizado e as			
atas de	nomeação dos atuais			
	dministradores.			
	pens particulares dos sócios	SIM	96	
	es e dos administradores do		-	
	devedor.			
51, VII extratos atua	lizados das contas bancárias	SIM	124/140	
	de suas eventuais aplicações		:, _ :0	
	de qualquer modalidade,			
	fundos de investimento ou			
	de valores, emitidos pelas			
	C INSTITUTOOS TINANCOIVAS	i e		
51, VIII certidões o	s instituições financeiras. de cartórios de protestos	SIM	143	

	situados na comarca do domicílio ou sede			
	do devedor e naquele onde possui filial.			
51, IX	relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as trabalhistas, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	SIM	150/153	
51,X	relatório detalhado do passivo fiscal	SIM	18 Declaração da Requerente referente à ausência de passivo fiscal nas fls. 410 e juntada nas fls. 414 de Certidão Positiva com Efeitos de Nagativa de Débitos Federais nas fls. 415/416	Atendido de forma complementar mediante apresentação dos documentos nas fls. 410, 414 e 415/416.
51, XI	relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3° do art. 49 desta Lei	SIM	Documentos apresentados de forma complementar pela Requerente nas fls. 410 e 445/446	Atendido de forma complementar mediante apresentação dos documentos nas fls. 410 e 445/446

V. COMPETÊNCIA PARA A DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ART. 3º, LFR

Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005:

"Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

A Requerente JN AUTO POSTO TANABI LTDA. desenvolve explora a atividade econômica em um único estabelecimento, localizado na Rodovia Euclides da Cunha, s/n, Km 487+218,04m, Zona Rural, no município de Tanabi, SP. A Requerente POSTO JN TREVO TANABI LTDA. também possui um único estabelecimento, localizado na Rua João Covizzi, 10, Bairro Parque Industrial, no município de Tanabi, SP.

Nesse sentido, considerando que as Requerentes exploram a atividade econômica em estabelecimentos empresariais localizados no município de Tanabi, conforme documentos constantes nas fls. 77/94, o pedido de recuperação judicial deve ser distribuído e processado na presente Comarca de Tanabi, SP, que constitui o Juízo competente para o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

VI. LITISCONSÓRCIO ATIVO E A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

O presente pedido de recuperação judicial foi apresentado em litisconsórcio ativo constituído pelas Requerentes JN AUTO POSTO TANABI LTDA. - CNPJ 11.958.569/0002-61 e POSTO JN TREVO TANABI LTDA. - CNPJ 09.593.412/0001-57.

O litisconsórcio ativo, embora não disciplinado de forma específica na redação original da Lei n° 11.101/2005, era admitido pela jurisprudência, sendo que a Lei n° 14.112/2020 introduziu a Seção IV-B. Da consolidação processual e da consolidação processual na Lei n° 11.101/2005, disciplinando de forma específica o litisconsórcio ativo na recuperação judicial nos arts. 69-G a 69-L.

No presente caso, constata-se que as Requerentes integram grupo sob controle societário comum, visto que possuem como administrador o sócio NILTON

FLAVIO CASTREQUINI FILHO, encontrando-se aptas ao pedido de recuperação judicial sob consolidação processual nos termos do art. 69-G.

Nesse sentido, constata-se o atendimento ao disposto no art. 69-G, §1º, da LFR, mediante a apresentação da documentação prevista no art. 51 individualmente para cada Requerente, que possuem os seus estabelecimentos localizados no município de Tanabi, conforme descrito no presente Laudo.

O art. 69-J prevê que o R. Juízo Recuperacional poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral de credores, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual.

Para a configuração da consolidação substancial, o art. 69-G exige a constatação da interconexão e da confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de forma que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- a) existência de garantias cruzadas;
- b) relação de controle ou de dependência;
- c) identidade total ou parcial de quadro societário; e
- d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Nesse sentido, objetivando fornecer elementos para a análise do R. Juízo na hipótese do deferimento do processamento da recuperação judicial e respectiva análise da autorização da consolidação substancial, destaca-se que a interconexão e a respectiva confusão de ativos e passivos das Requerentes verificam-se no presente caso pelo fato de

integrarem a rede JN de Postos, destacando-se o uso do mesmo título de estabelecimento ("JN POSTOS"). Em relação aos passivos, as relações de credores das Requerentes acostadas nas fls. 61/73 permite a identificação de inúmeros credores em comum.

No tocante aos demais pontos, destaca-se que o Sr. NILTON FLÁVIO CASTREQUINI FILHO integra o quadro societário das duas Requerentes, correspondendo ao sócio administrador das duas, verificando-se, portanto, o atendimento aos requisitos "b" e "c" acima, além da atuação conjunta no mercado (item "d) por serem integrantes da rede JN de Postos de Combustível.

Ao tratar do tema da consolidação substancial prevista no art. 69-J, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO assevera :

"Ou seja, a lei aparentemente, teria criado aqui duas possibilidades de admissão da consolidação substancial: (i) de forma excepcional, pelo juiz sem ouvir a assembleia e (ii) de forma ordinária, dependendo da decisão da assembleia.

No entanto, esse entendimento acaba se chocando com o disposto no art. 69-l, o qual estabelece que os devedores apenas apresentarão plano unitário se for admitida a consolidação substancial. Desta forma, imagine-se o tumulto processual e a demora no andamento do feito, se houver necessidade de convocar uma assembleia apenas para saber se há ou não autorização para consolidação substancial. Se não houver autorização, não haverá plano unitário; se houver autorização, só então é que será apresentado o plano unitário. Evidentemente, tamanha seria a perda de tempo e a agressão ao princípio da economia processual, que certamente não se caminhará por aí. (...)

Dessa forma, o jujiz sempre deverá, desde logo, ao deferiri a consolidação processual, autorizar (ou negar autorização) a consolidação substancial." (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 15ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021. p. 333)

VII. VALOR DA CAUSA: art. 51, §5°, LFR

Nas fls. 20 da inicial as Requerentes indicam para o valor da causa a importância de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), não obstante, o art. 51, §5°, da Lei n° 11.101/2005, incluído pela Lei n° 14.112/2020, prevê que "O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial."

Para os fins previstos, de acordo com as relações de credores apresentadas pelas Requerentes nas fls. 61/73, cumpre informar que o valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial alcança o montante de R\$ 45.058.142,04 (quarenta e cinco milhões, cinquenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e quatro centavos), conforme discriminado nas planilhas abaixo:

JN AUTO POSTO TANABI LTDA.					
CLASSE	VALOR EM R\$	FLS.			
I - TRABALHISTA	-	-			
II – GARANTIA REAL	-	-			
III – QUIROGRAFÁRIO (Fornecedores)	11.125.259,40	63/65			
III – QUIROGRAFÁRIO (Instituições Financeiras)	26.819.786,61	65/67			
IV – ME e EPP	33.535,91	71/72			
TOTAL DE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	37.978.581,92				

POSTO JN TREVO TANABI LTDA.					
CLASSE	VALOR EM R\$	FLS.			
I - TRABALHISTA	34.393,03	62			
II – GARANTIA REAL	-	-			
III – QUIROGRAFÁRIO (Fornecedores)	1.781.143,19	68/69			
III – QUIROGRAFÁRIO (Instituições Financeiras)	5.254.048,43	69/70			
IV – ME e EPP	9.975,47	73			
TOTAL DE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	7.079.560,12				

VIII. CONCLUSÃO

A análise prévia identificou o atendimento aos requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n° 11.101/2005, ressaltando a complementação documental mediante a apresentação pelas Requerentes dos documentos solicitados pelo Perito, conforme descrito no presente Laudo.

Referida complementação foi realizada pelas Requerentes ao tempo da conclusão da perícia, mediante a apresentação dos documentos complementares que sanaram as ausências identificadas, de forma que os requisitos legais exigidos foram integralmente atendidos ao tempo da elaboração do presente Laudo, observado o prazo determinado pelo R. Juízo.

Portanto, diante da complementação realizada pelas Requerentes ao tempo da conclusão do presente laudo, com as observações apresentadas, conclui-se pelo integral atendimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n° 11.101/2005, constatando-se a completude e respectiva regularidade dos documentos apresentados, para os fins previstos.

Em relação à constatação das reais condições de funcionamento da empresa e respectiva inviabilidade patente das Requerentes para o pedido de recuperação judicial, conforme demonstrado no presente Laudo, as Requerentes encontram-se em atividade, possuindo estabelecimentos empresariais aparelhados e organizados, com estruturas adequadas à exploração da atividade econômica, com trabalhadores ativos, condizentes com os fins econômicos, sociais e jurídicos da recuperação judicial.

Os objetos sociais das Requerentes abrangem a comercialização de combustíveis e lubrificantes, que se mostram essenciais ao mercado, tratando-se de empresas com significativa tradição no setor e com clientes que demonstram interesse em seus produtos.

Portanto, a avaliação prévia NÃO constatou a inviabilidade patente das Requerentes para o pedido de recuperação judicial, afinal, NÃO correspondem a sociedades empresárias que se encontram sem explorar atividade por longo período, sem funcionários, sem produção, sem sede, sem equipamentos ou com estabelecimento empresarial que se mostre incompatível ao desenvolvimento mínimo da atividade empresarial.

A documentação apresentada pelas Requerentes e a análise *in locu* dos seus estabelecimentos revelaram, de início, NÃO se tratar de uma situação como as mencionadas acima, em que a sociedade não gera empregos, não se encontra organizada e apta à produção em razão de se encontrar inativa por longo período.

Os documentos apresentados na inicial e de forma complementar pelas Requerentes afastam a inviabilidade patente para o pedido de recuperação judicial, sendo que a análise *in locu* das instalações das Requerentes, conforme demonstrado,

revela uma organização empresarial aparentemente apta ao desenvolvimento da atividade econômica.

Diante do exposto, o Laudo é FAVORÁVEL ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial das Requerentes a fim de que os credores, no momento da análise do Plano, decidam sobre a viabilidade ou não da recuperação judicial para permitir que os fins previstos no art. 47 da Lei n° 11.101/2005 sejam plenamente atendidos para proporcionar a divisão equilibrada dos ônus, bem como os benéficos resultados sociais e econômicos decorrentes da atividade empresarial, mediante a manutenção dos empregos existentes, produção de bens úteis e necessários à sociedade, geração de riquezas e de recursos necessários ao pagamento dos credores, ressaltando, por fim, que:

"Conforme já afirmado, a viabilidade da empresa é pressuposto processual e lógico da recuperação judicial e, ainda que deferido o seu processamento, admite-se como possível a reconsideração da decisão de processamento e a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da constatação de que a recuperação não é factível, nem poderá se prestar ao fim objetivado por lei. Pressuposto processual é matéria de ordem pública que pode, e deve, ser enfrentada, mesmo de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, desde o despacho inicial até o julgamento final de qualquer processo cível. As condições da ação e os pressupostos processuais de formação e existência válida do processo devem estar presentes durante todo o processo, até o momento do julgamento do mérito do pedido. Desaparecendo qualquer desses durante todo o processo, até o momento do julgamento do mérito do pedido. Desaparecendo qualquer desses elementos durante o curso da ação, ou percebendo-se sua ausência pelas evidências surgidas durante o trâmite do

feito, impõe-se o seu conhecimento de ofício pelo magistrado, com a determinação de extinção sem resolução do mérito."

(Sentença proferida pelo MM. Juiz Daniel Carnio Costa no Proc. n° 1071967-31.2013.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo)

Nesses termos, conclui-se o presente Laudo de Constatação, colocando-se à disposição do R. Juízo para os esclarecimentos que se mostrarem necessários.

De São José do Rio Preto p/ Tanabi, SP, 03 de março de 2023.

MARCELO GAZZI TADDEI OAB/SP 156.895

ANEXO

FOTOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS DAS REQUERENTES

14/02/2023

JN AUTO POSTO TANABI LTDA.

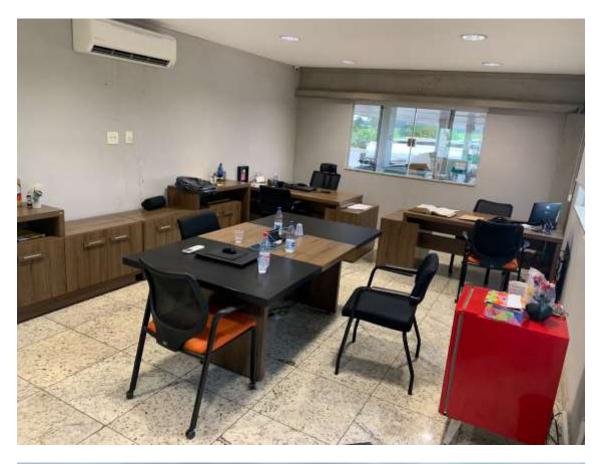
Rodovia Euclides da Cunha, s/n, Km 487+218,04m, Zona Rural, Tanabi, SP





































































POSTO JN TREVO TANABI LTDA.

Rua João Covizzi, 10, Bairro Parque Industrial, Tanabi, SP





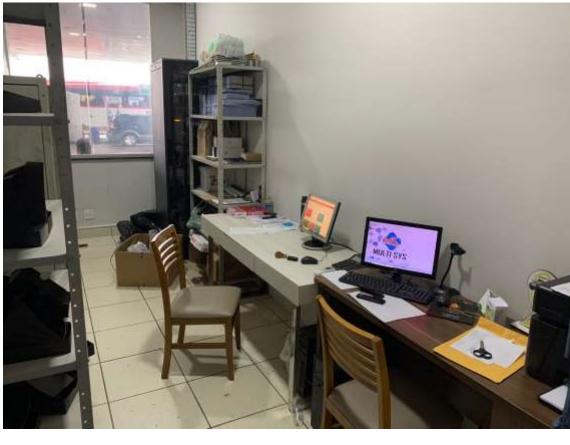








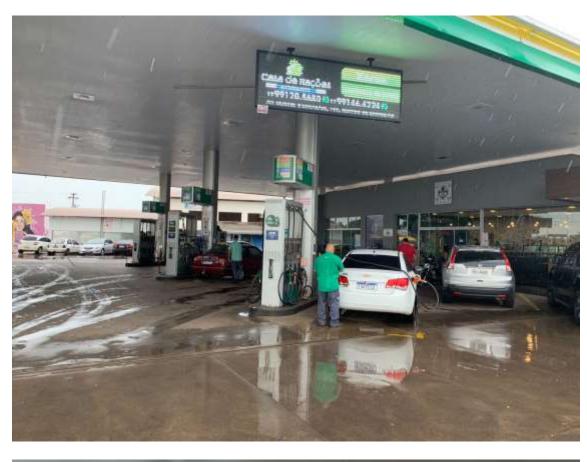




































GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA CADASTRAL COMPLETA

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" EQ
"TITULARISÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO?
REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE
O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHAÉ
DE BREVE RELATO (FBR).

TIPO: LIMITADA UNIPESSOAL 28

TRANSFORMADA AUTOMATICAMENTE PARA LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021

TRANSFORMADA AUTOMATICAMENTE PARA LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021

NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35603103161 17/02/2020		12/02/2023 10:11:13
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
04/03/2010	11.958.569/0002-61	

CAPITAL

R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RODOVIA EUCLIDES DA CUNHA	NÚMERO: S/N	
BAIRRO: ZONA RURAL	COMPLEMENTO: KM487+218,04M	
MUNICÍPIO: TANABI	CEP: 15170-000	UF: SP

OBJETO SOCIAL

COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS **ANTERIORMENTE**

COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

NILTON FLAVIO CASTREQUINI FILHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 327.156.498-19, RG/RNE: 400217028 - SP, RESIDENTE À RUA DOS IPES, 1, RESIDENCIAL BOSQUE, TANABI - SP, CEP 15170-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA

	ARQUIVAMENTOS
SESSÃO: 17/02/2020	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO GAZZI TADDEI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em us/us/2023 as

FILIAL MANTIDA: FILIAL NIRE 35904264563, CNPJ 11.958.569/0001-80, SITUADA A RODOVIA EUCLIDES DA CUNHA, S/N, KM487+218.04P, ZONA RURAL, TANABI - SP, CEP 15170-000, COM OBJETO DESTACADO DE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR E LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR, COM CAPITAL DESTACADO DE 150.000,00.

NUM.DOC: 477.801/21-3 SESSÃO: 06/10/2021

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)., DATADA DE: 01/09/2021

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35603103161
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 11/02/2023

NIRE: 35603103161



Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 193780438, domingo, 12 de fevereiro de 2023 às 10:11:13.





SP	GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	fls. 536 JUCESP	
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO FICHA CADASTRAL COMPLETA STA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO STULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU INGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.			
SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTR.	A, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "C EM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE A INFORMATIZADO. ATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALI STRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE	ZADOS, SE HOUVER.	
ARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTE	IADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO. ES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA	A DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA	
ARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTE		A DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA	
ARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTE E BREVE RELATO (FBR).	ES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA		
ARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTE E BREVE RELATO (FBR). CO POSTO W.F. COMBUSTIVEL E RES	ES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA EMPRESA STAURANTE LTDA	TIPO: SOCIEDADE LIMITADA	
ARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTE E BREVE RELATO (FBR). CO POSTO W.F. COMBUSTIVEL E RES NIRE MATRIZ	EMPRESA STAURANTE LTDA DATA DA CONSTITUIÇÃO	TIPO: SOCIEDADE LIMITADA EMISSÃO	
ARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTE E BREVE RELATO (FBR). CO POSTO W.F. COMBUSTIVEL E RES NIRE MATRIZ 35222080620	ES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA EMPRESA STAURANTE LTDA	TIPO: SOCIEDADE LIMITADA EMISSÃO 12/02/2023 10:22:13	
ARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTE E BREVE RELATO (FBR). CO POSTO W.F. COMBUSTIVEL E RES NIRE MATRIZ	EMPRESA STAURANTE LTDA DATA DA CONSTITUIÇÃO	TIPO: SOCIEDADE LIMITADA EMISSÃO	
ARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTE E BREVE RELATO (FBR). CO POSTO W.F. COMBUSTIVEL E RES NIRE MATRIZ 35222080620	EMPRESA ETAURANTE LTDA DATA DA CONSTITUIÇÃO 22/02/2008	TIPO: SOCIEDADE LIMITADA EMISSÃO 12/02/2023 10:22:13	
E BREVE RELATO (FBR). CO POSTO W.F. COMBUSTIVEL E RES NIRE MATRIZ 35222080620 INÍCIO DE ATIVIDADE	EMPRESA STAURANTE LTDA DATA DA CONSTITUIÇÃO 22/02/2008 CNPJ	TIPO: SOCIEDADE LIMITADA EMISSÃO 12/02/2023 10:22:13	

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA JOAO COVIZZI	NÚMERO: 10	
BAIRRO: JARDIM GLORIA	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: TANABI	CEP: 15170-000	UF: SP

OBJETO SOCIAL

COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

FABIANO LOPES DE MATTOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 195.735.308-21, RG/RNE: 200158806 - SP, RESIDENTE À RUA ANTONIO DE GODOY, 3363, APARTAMENTO 8, CENTRO, SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, CEP 15015-100, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 100.000,00

WELSON JOSE MOREALE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 888.286.898-20, RG/RNE: 75703610 - SP, RESIDENTE À RUA JOSE SERAFIM DA SILVA, 700, CENTRO, TANABI - SP, CEP 15070-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 100.000,00

ARQUIVAMENTOS

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 651.000,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA E UM MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE FABIANO LOPES DE MATTOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RACA/COR: NÃO INF., CPF: 195.735.308-21, RESIDENTE À RUA ANTONIO DE GODOY, 3363, APARTAMENTO 8, CENTRO, SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, CEP 15015-100, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 325.500,00

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE WELSON JOSE MOREALE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO INF., CPF: 888.286.898-20, RESIDENTE À RUA JOSE SERAFIM DA SILVA, 700, CENTRO, TANABI - SP, CEP 15070-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 325.500,00.

INCLUSÃO DE CNPJ 09.593.412/0001-57

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 852.730/10-0 SESSÃO: 09/08/2010

JC - Nº 1106335/10 DE 17/06/2010.. OFICIO 0952/2010. PROCESSO N. 16004.000416/2010-16. TRATA-SE DE OFICIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, POR MEIO DO QUAL COMUNICA O ARROLAMENTO DE 50% DOS BENS E DIREITOS DESTA SOCIEDADE EM NOME DE ALESSANDRO LUCIO DA SILVA E 50% DOS BENS E DIREITOS DESTA SOCIEDADE EM NOME DE JOSIANE MARA CASSIN DE MATOS. A OCORRENCIA DE ALIENACAO, TRANSFERENCIA OU ONERACAO DE QUALQUER DOS BENS OU DIREITOS RELACIONADOS, DEVERA SER COMUNICADA A RECEITA FEDERAL NO PRAZO DE 48 HORAS.

SESSÃO: 01/07/2016

ANOTACAO DE 01/07/2016, PROTOCOLO N. 1097300/16-0, PROCESSO N. 16004.000416/2010-16. TRATA-SE DE OFICIO EXPEDIDO PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, POR MEIO DO QUAL ENCAMINHA REQUISICAO N. 16.00.02.53.41, CONTENDO A RELACAO DE BENS E DIREITOS ARROLADOS, PARA QUE SEJA ANULADOS OS EFEITOS DAS AVERBACOES OU REGISTRO DE ARROLAMENTO DE 50% DAS COTAS DESTA EMPRESA, REFERENTE AO CONTRIBUINTE CREDIJOIAS COMERCIODE M ETAIS PRECIOSOS LTDA - ME

NUM.DOC: 859.645/16-2 SESSÃO: 05/07/2016

JC - № 1097300/16 DE 16/06/2016.. PROTOCOLO N. 1097300/16-0, PROCESSO N. 16004.000416/2010-16. TRATA-SE DE OFICIO EXPEDIDO PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, POR MEIO DO QUAL ENCAMINHA REQUISICAO N. 16.00.02.53.41, CONTENDO A RELACAO DE BENS E DIREITOS ARROLADOS, PARA QUE SEJA ANULADOS OS EFEITOS DAS AVERBACOES OU REGISTRO DE ARROLAMENTO DE 50% DAS COTAS DESTA EMPRESA. REFERENTE AO CONTRIBUINTE CREDIJOIAS COMERCIODE M ETAIS PRECIOSOS LTDA - ME.

NUM.DOC: 859.646/16-6 SESSÃO: 05/07/2016

JC - Nº 1097300/16 DE 16/06/2016.. PROCESSO N. 16004.000416/2010-16. TRATA-SE DE OFICIO EXPEDIDO PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, POR MEIO DO QUAL ENCAMINHA REQUISICAO N. 16.00.02.53.41, CONTENDO A RELACAO DE BENS E DIREITOS ARROLADOS, PARA QUE SEJA ANULADOS OS EFEITOS DAS AVERBACOES OU REGISTRO DE ARROLAMENTO DE 50% DAS COTAS DESTA EMPRESA. REFERENTE AO CONTRIBUINTE CREDIJOIAS COMERCIODE M ETAIS PRECIOSOS LTDA - ME.

NUM.DOC: 005.915/20-0 SESSÃO: 14/01/2020

RETIRA-SE DA SOCIEDADE FABIANO LOPES DE MATTOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO INF., CPF: 195.735.308-21, RG/RNE: 20.015.880-6, RESIDENTE À RUA ANTONIO DE GODOY, 3363, APARTAMENTO 8, CENTRO, SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, CEP 15015-100, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 325.500,00

RETIRA-SE DA SOCIEDADE WELSON JOSE MOREALE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO INF., CPF: 888.286.898-20, RG/RNE: 7.570.361-0, RESIDENTE À RUA JOSE SERAFIM DA SILVA, 700, CENTRO, TANABI - SP, CEP 15070-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$

ADMITIDO JN AUTO POSTO TANABI LTDA, DOCUMENTO: 11958569000, SITUADA À ROD EUCLUDES DA CUNHA, KM 487 + 218,04 M, ZONA RURAL, TANABI - SP, CEP 15170-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 644.490,00.

ADMITIDO NILTON FLAVIO CASTREQUINI FILHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO INF., CPF: 327.156.498-19, RG/RNE: 40.021.702-8, RESIDENTE À RUA DOS IPES, 1, RES BOSQUE SUL, TANABI - SP, CEP 15170-000, REPRESENTANDO JN AUTO POSTO TANABI LTDA, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.510,00.

NIRE: 35222080620

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ

NUM.DOC: 486.335/20-3 SESSÃO: 19/11/2020

Este documer

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)., DATADA DE: 04/11/2020.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: CLAUSULA 11 - AO TERMINO DE CADA EXERCICIO SOCIAL, EM 31 DE DEZEMBRO, OS ADMINISTRADORES PRESTARAO CONTAS JUSTIFICADAS DE SUA ADMINISTRACAO, PROCEDENDO ELABORACAO DO INVENTARIO, DO BALANCO PATRIMONIAL E DO BALANCO DE RESULTADO ECONOMICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.007 DA LEI 10.406/2002(CODIGO CIVIL). PARAGRAFO PRIMEIRO OS LUCROS LIQUIDOS APURADOS PELA SOCIEDADE TERAO A APLICACAO QUE LHES FOR DETERMINADA PELOS SOCIOS REPRESENTANDO A MAIORIA DO CAPITAL, ADMITIDA A SUA DISTRIBUICAO DESPROPORCIONAL PARTICIPACAO DE CADA UM NO CAPITAL SOCIAL. OS EVENTUAIS PREJUIZOS VERIFICADOS, SERAO, CONFORME O CASO, DIVIDIDOS OU SUPORTADOS NA PROPORCAO DAS QUOTAS INTEGRALIZADAS NO CAPITAL SOCIAL. PARAGRAFO SEGUNDO POR DELIBERACAO DOS SOCIOS A SOCIEDADE PODERA LEVANTAR BALANCETES MENSAIS, TRIMESTRAIS OU SEMESTRAIS, DISTRIBUINDO OS LUCROS ENTAO EXISTENTES.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ

NUM.DOC: 144.777/22-8 SESSÃO: 17/03/2022

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA JOAO COVIZZI, 10, PARQUE RESIDENCIAL, TANABI - SP, CEP 15170-000. , DATADA DE: 24/02/2022.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35222080620 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 11/02/2023

NIRE: 35222080620



Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 193780605, domingo, 12 de fevereiro de 2023 às 10:22:13.